



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720065/2007-71
Recurso nº 342.091 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.743 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente GRANJA PLANALTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

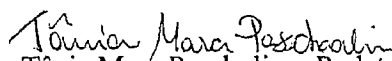
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto (Relator), Sandro Machado dos Reis e Julio Cezar da Fonseca Furtado que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Reserva Legal no montante de 113,9 hectares. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Marcelo Magalhães Peixoto – Relator


Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada

EDITADO EM: 08/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães,
Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.



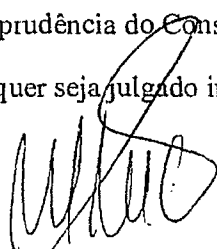
Relatório

Cuida-se de Notificação de Lançamento nº 06109/00014/2007, de fls. 01/04, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2005, sobre imóvel denominado “Fazenda Alfa I e Alfa II”, localizado no Município de Prata/MG, com área total de 520,4 ha, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 82.843,82.

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que a declaração do ITR estaria incorreta, tendo em vista a não comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, mediante a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Intimado em 27/08/2007 (fls. 47), apresentou o contribuinte a impugnação e documentos de fls. 49/57, alegando em síntese:

- informa o descrito nos fatos que ensejaram o lançamento, onde a fiscalização concluiu que: “o contribuinte apresenta comprovante de área bem menor que a declarada, tratando-se, na verdade de Reserva Legal averbada apenas em 29-03-2006. Não apresenta ADA”;
- afirma que, no entendimento da fiscalização, para a exclusão, da área tributável, das áreas de interesse ambiental de preservação permanente e as de reserva legal, duas condições teriam que ser atendidas: a informação por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental e averbação a margem da matrícula no Registro de Imóveis antes do fim do exercício;
- alega que sofreu fiscalização idêntica, relativa ao exercício de 1999, Proc. Adm. Nº 10.675.003809/2003-65, que foi julgado improcedente pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, precedente que deve ser adotado no presente caso;
- sustenta que não há na Lei 9.393/96, previsão para a exigência do ADA e da averbação;
- cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário;
- afinal requer seja julgado improcedente o lançamento.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília proferiu acórdão (fls. 145/151) julgando o lançamento procedente, entendendo que, não cumprida a exigência de apresentação do ADA, nem comprovada a protocolização tempestiva do seu requerimento, para fins de não incidência do ITR do exercício 2005, deveriam ser mantidas as glosas das áreas ambientais.

Irresignado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 156/167), reiterando os argumentos despendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se que a questão discutida nos autos, diz respeito a comprovação das áreas declaradas de reserva legal e de preservação permanente, mediante a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA, ou pelo menos sua protocolização tempestiva.

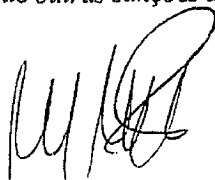
Em sua DITR/2005 o contribuinte declarou 401,0 ha de preservação permanente e 76,8 ha de reserva legal.

Durante a ação fiscal o contribuinte trouxe os Termos de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Florestas, celebrado com o Instituto Estadual de Florestas, em 2005, que foram averbados nas matrículas dos imóveis em 2006, como área de reserva legal.

A decisão da DRJ, no sentido da manutenção das glosas das áreas ambientais, teve como fundamentos a ausência do ADA – Ato Declaratório Ambiental.

Verificamos que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-97, de 2001, ao tratar da isenção do ITR, dispôs de forma clara que independe de prévia comprovação a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, *in verbis*:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."



Como se vê, a lei não exige a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA ou qualquer outro documento, para fins de redução do imposto territorial rural. Contudo, entendo, que ela não exime o contribuinte de tal comprovação quando chamado a fazê-lo.

Prevalecendo no processo administrativo a busca da verdade material, assegurados constitucionalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode o contribuinte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito.

No presente caso, examinando-se os documentos colecionados aos autos, verifico que o recorrente juntou documentação competente e suficiente tão somente para identificar a efetiva situação da área de reserva legal.

Na espécie, mesmo não sendo necessária a averbação, o contribuinte realizou-a, ainda que tardiamente, razão pela qual não se deve de modo nenhum ignorar a existência da Reserva Legal para fins de não incidência de ITR

Neste sentido, o julgado da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos do Acórdão 301-31784, datado de 15.04.2005, nos seguintes termos da Ementa:

“ÁREA DE RESERVA LEGAL A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR não está sujeita à averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador, por não se constituir tal restrição de prazo em determinação legal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL PARA ADMITIR A ÁREA DE RESERVA LEGAL AVERBADA.”

Todavia, não verifico nos autos, documentos hábeis a comprovar a área de preservação permanente, seja através de Laudo Técnico, mapas ou outros documentos.

Assim sendo, entendo que os documentos juntados pelo contribuinte contêm elementos suficientes, aptos para comprovação tão somente da área de reserva legal de 113,94 hectares (fls. 72/75).

Por razão de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para restabelecer Área de Utilização Limitada/Reserva Legal no montante de 113,94 hectares.

Marcelo Magalhães Peixoto

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, permito-me divergir de seu voto quanto à comprovação da área de utilização limitada/reserva legal.

De plano, vale fazer uma breve recapitulação de parte da legislação referente ao ADA.

Sua exigência, inicialmente, foi estabelecida no §4º, art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 08 de maio de 1997, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1º de setembro de 1997:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de utilização limitada.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte: (Redação dada pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...)

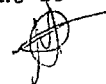
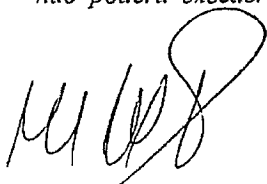
II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; (Incluído pela IN SRF nº 67/97, de 01/09/1997)

(...) (Grifos acrescidos).

Posteriormente, a Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, determinando a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do



imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescentados)

O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescentados)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico), de Preservação Permanente. Infere-se que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

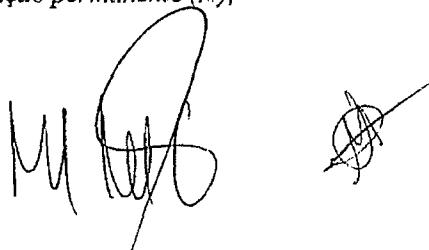
Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

A large, stylized handwritten signature in black ink is positioned to the left of a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, art. 9º, §3º, inc. I, a seguir:

"Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

(...)

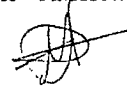
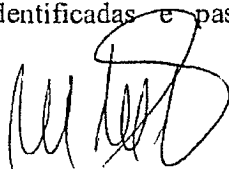
§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR;

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14." (grifos acrescidos)

Não obstante as considerações acima, que parecem demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins da redução do valor do ITR, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pela contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pela contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

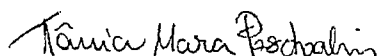


Observa-se que, relativamente à área utilização limitada/reserva legal no valor de 113,9 ha, a interessado **comprova a averbação somente em março de 2006**, do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação Permanente de Floresta (fls.08/09 e 10/13), firmado entre o proprietário do imóvel e a autoridade florestal em setembro de 2005.

Neste contexto, não há como acolher a exclusão da área de utilização limitada/reserva legal em questão para os fatos geradores ocorridos anteriormente, como no caso sob exame que se restringe ao fato gerador ocorrido em 01/01/2005.

Registre-se, por oportuno que, relativamente à área de preservação permanente, deve também ser mantida a glosa pelo fato de não constar comprovado nos autos que a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, havia informado a órgão ambiental estadual ou federal sobre a existência da aludida área

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


Tânia Mara Paschoalin

